

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.088/2020**, de autoria do Poder Executivo que “ ***AUTORIZA O MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE A DAR IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE EM PAGAMENTO PELA DESAPROPRIAÇÃO DOS IMÓVEIS DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 5.143, DE 14 DE ABRIL DE 2020.***

O *artigo primeiro (1º)* do PL ressalta que fica o Poder Executivo autorizado a dar em pagamento pela desapropriação dos imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 5.143 de 14 de abril de 2020, 4 (quatro) unidades do edifício do Condomínio Residencial Multidisciplinar construído pelo poder público no loteamento Santa Adélia. Parágrafo único. A dação em pagamento autorizada pelo caput deste artigo ocorrerá em substituição à indenização expropriatória, independentemente da exata equivalência entre os valores dos imóveis envolvidos.

O *artigo segundo (2º)* determina que integram esta Lei, independentemente de transcrição, os croquis, os memoriais descritivos e as avaliações dos apartamentos, assim como as áreas desapropriadas. E ao final, o *artigo terceiro (3º)* estabelece que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a dação de imóveis em pagamento por desapropriação, nos termos da legislação, é do chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis matéria, em especial o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto de lei apresenta-se devidamente acompanhado de justificativa, a qual embasa o interesse público (*S.M.J*); cópia das matrículas, croqui, memorial descritivo e avaliações mercadológicas.

Assim, a forma e iniciativa, *s.m.j* estão corretas. **Dispõe a L.O.M:**

Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente:
(...)

IV - a desapropriação por interesse social, por necessidade ou utilidade pública;

A desapropriação por utilidade pública regular-se-á pelo Decreto Lei 3.365/41, em todo o território nacional.

Dispõe o **Decreto Lei 3.365/41** que: **art. 2^o - Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.**

Noutra senda, a Lei 8.666/93, em seu artigo 17, ao tratar da alienação dos bens da administração, registra que: **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as

entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos: a - dação em pagamento.**

Como os demais institutos, a dação em pagamento exige também alguns requisitos para que possa surtir efeito, os quais são: **autorização legal; avaliação prévia do bem público a ser transferido e demonstração de interesse público na celebração desse tipo de acordo.** Pela particularidade do ajuste, e tendo em vista a determinação prévia do credor, é desnecessário a licitação, já que o regime de competição nesta hipótese é inviável (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1217).

No caso em apreço, segundo justificativa constante do projeto de lei: *“Por meio da Lei nº 6.048 de 11 de abril de 2019, esta colenda Casa de Leis autorizou o Poder Executivo a transacionar nos autos do processo nº 5000808-30.2018.8.13.0525, resolvendo o problema que envolve sete casas da Rua Corruíra, no bairro São João, por meio da permuta daqueles imóveis, já condenados pela defesa civil e pela perícia judicial, com apartamentos de um prédio a ser construído pelo município, cujas obras já foram concluídas.*

O presente projeto de Lei visa completar o enfrentamento do mesmo problema, desta vez em relação às quatro casas restantes da Rua Corruíra, cujos proprietários não integraram aquela lide e que, portanto, não foram abrangidos pelo acordo judicial.

Após relevante esforço da administração municipal, especialmente por meio da secretaria de políticas sociais, logrou-se alcançar condições para a desapropriação amigável dos imóveis restantes, os quais serão igualmente permutados por apartamentos do mesmo prédio, o que, todavia, para se efetivar, depende de autorização legislativa.”(SIC).

Verifica-se, em nosso modesto entendimento, que a hipótese tratada no projeto de lei em análise, se enquadra nas hipóteses legais supra descritas, não havendo obstáculos legais a sua tramitação e análise do mérito por parte dos nobres Edis.

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, sob a ótica da justificativa apresentada neste P.L. acerca do cumprimento e da discricionariedade conferida ao Poder Executivo, não há óbices legais a tramitação do presente projeto de lei, ressalvando que a análise do mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUORUM

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.088/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023